



AUTOS DE ANULAÇÃO

Processo Licitatório Nº:024/2026

Modalidade: Pregão Eletrônico Nº:009/2026

ASSUNTO: Anulação do Processo Licitatório Nº:024/2026, restou evidenciada a existência de vício material insanável no instrumento convocatório.

O **MUNICÍPIO DE SARDOÁ**, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 14.133/21, bem como:

Considerando que dentre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar ou anular atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade.

Considerando que, no curso do procedimento, foram apresentadas impugnações ao instrumento convocatório por empresas interessadas, suscitando questionamentos relevantes acerca da definição do objeto, das especificações técnicas e das condições de participação estabelecidas;

Considerando que as referidas impugnações foram devidamente encaminhadas à Secretaria Municipal de Administração, unidade responsável pela elaboração dos documentos técnicos da fase interna da contratação, para fins de análise técnica individualizada e adoção das medidas cabíveis;

Considerando que, após análise técnica devidamente fundamentada, restou evidenciada a existência de vício material insanável no instrumento convocatório, especialmente no que se refere à indicação de marca específica em itens do Termo de Referência, sem a correspondente justificativa técnica formal;

Considerando que tal irregularidade configura afronta direta ao disposto no art. 14 da Lei Federal nº 14.133/2021, que veda a indicação de marca sem justificativa técnica idônea, bem como violação aos princípios da isonomia, competitividade, impessoalidade e economicidade, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal;

Considerando que o vício identificado possui natureza material e estrutural, por incidir diretamente sobre a definição do objeto da contratação, comprometendo a competitividade do certame e inviabilizando seu saneamento por meio de simples retificação do edital;

Considerando que a manutenção do procedimento, nas condições atuais, expõe a Administração Pública a riscos concretos de nulidade, judicialização, apontamentos pelos órgãos de controle externo e eventual responsabilização dos agentes públicos envolvidos;

Considerando o disposto na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, que consagra o poder-dever da Administração Pública de anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade:



A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Considerando ainda, o disposto no art. 71, III da Lei Federal nº 14.133/2021, que impõe à Administração a anulação de atos administrativos ilegais, especialmente quando presentes vícios insanáveis:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

Considerando que os administrativos sofrem um controle por parte do próprio poder público. Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa.

Considerando a doutrina apresentada por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *in litteris*:

"A anulação pode ser feita pela Administração Pública, com base no seu poder de autotutela sobre os próprios atos, conforme o entendimento já consagrado pelo STF, por meio das Súmulas n.º 346 e 473. Pela primeira, a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos; e nos termos da segunda, a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas. 2006, p. 219)".

Considerando também que nos termos dos posicionamentos do ¹TCU e do ²STF, somente após a homologação do resultado da licitação impõe-se a observância do princípio do contraditório em decorrência de revogação ou anulação.

Considerando a importância de assegurar a análise minuciosa e criteriosa, de forma a garantir o cumprimento das normas legais, a viabilidade técnica e econômica dos serviços, bem como o regular andamento processual, evitando prejuízos tanto para a Administração quanto para os licitantes interessados no certame;

I - RELATÓRIO

Os autos foram submetidos à apreciação desta autoridade competente após manifestação formal da Secretaria Municipal de Administração, que, no exercício do poder-dever de autotutela administrativa, opinou pela anulação integral do procedimento, diante da constatação de vícios relevantes que comprometem a sua regularidade e validade.

¹ Ministro Relator Ubiratan Aguiar no Relatório do Acórdão TCU nº 111/2007-P

² (Cf. RMS 24.188/DF, Segunda Turma, da relatoria do ministro Cezar Peluso, DJ 14/09/2007; AI 228.554-AgR/MG, Primeira Turma, da relatoria do ministro Cezar Peluso, DJ 25/11/2005; vide na mesma linha: STJ, RMS 23.360/PR, Primeira Turma, da relatoria da ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2008; RMS 23.402/PR, Segunda Turma, da relatoria da ministra Eliana Calmon, DJ 02/04/2008; MS 7.017/DF, Primeira Seção, da relatoria do ministro José Delgado, DJ 02/04/2001.) 3



Onde informa que no curso regular do procedimento, foram apresentadas impugnações ao instrumento convocatório por empresas interessadas, as quais suscitaram questionamentos relevantes acerca da definição do objeto, das condições de participação e das especificações técnicas constantes do Termo de Referência, com destaque para alegações de direcionamento indevido do certame, restrição à competitividade e imposição de exigências potencialmente desproporcionais.

As referidas impugnações foram regularmente recebidas e, em observância ao devido processo administrativo e ao princípio da autotutela, encaminhadas à Secretaria Municipal de Administração, unidade responsável pela elaboração dos documentos técnicos que instruíram a fase interna da contratação, notadamente o Documento de Formalização de Demanda – DFD, o Estudo Técnico Preliminar – ETP, o Termo de Referência e a Análise de Riscos.

Após análise técnica individualizada de cada um dos pontos suscitados nas impugnações, a Secretaria Municipal de Administração apresentou manifestação técnica devidamente fundamentada, na qual restou evidenciada a existência de vício material insanável no instrumento convocatório, especialmente no que se refere à indicação de marca específica em itens do Termo de Referência, desacompanhada da devida justificativa técnica formal.

Conforme consignado na referida Justificativa Técnica, verificou-se que a descrição do objeto não foi precedida de adequada instrução técnica apta a demonstrar a necessidade de padronização, a eventual incompatibilidade tecnológica com outras soluções disponíveis no mercado ou a imprescindibilidade da adoção da marca indicada, em desconformidade com o disposto no art. 14 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Restou igualmente evidenciada afronta aos princípios previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente os princípios da isonomia, competitividade, impessoalidade e economicidade, na medida em que a especificação restritiva compromete a ampla participação de interessados e pode impactar negativamente na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ademais, a manifestação técnica destacou que o vício identificado não se limita a aspecto formal, mas possui natureza material e estrutural, por incidir diretamente sobre a definição do objeto da contratação, influenciando a formulação das propostas, a participação dos licitantes e a própria dinâmica concorrencial do certame, circunstância que inviabiliza seu saneamento por meio de simples retificação do edital.

Ressaltou-se, ainda, que a manutenção do procedimento licitatório, nas condições atualmente estabelecidas, expõe a Administração Pública a riscos concretos e relevantes, tais como a nulidade futura do certame, a judicialização do processo, a instauração de procedimentos de controle externo, notadamente perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, bem como eventual responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Diante desse cenário, cumpre destacar que a Administração Pública detém o poder-dever de rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, nos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é obrigatória a anulação de atos administrativos ilegais, especialmente quando presentes vícios insanáveis.



No mesmo sentido, dispõe o art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021 que os atos administrativos ilegais devem ser anulados pela própria Administração, em observância aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da supremacia do interesse público.

Assim, considerando a robustez da fundamentação técnica apresentada, a materialidade do vício identificado, a impossibilidade de seu saneamento e os riscos decorrentes da manutenção do certame, não subsiste alternativa juridicamente válida senão a adoção da medida de anulação do procedimento.

Diante de tais circunstâncias, impõe-se à Administração o exercício do poder-dever de autotutela, consagrado no ordenamento jurídico pátrio, inclusive por meio das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a Administração pode e deve anular seus próprios atos quando eivados de vícios de legalidade.

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

“Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; **ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Esse também é o posicionamento do TCU:

“Em qualquer dos casos de revogação ou anulação deve constar do processo a devida motivação, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos da decisão. Nas hipóteses de desfazimento do processo licitatório, por revogação ou anulação, assegura-se ao licitante vistas dos autos, direito ao contraditório e à ampla defesa. **Ato de revogar a licitação pode ser praticado a qualquer momento. É privativo da Administração.** Sem prejuízo das determinações cabíveis, considera-se prejudicada a representação que versa sobre falhas apontadas em concorrência ante a perda de seu objeto, devido à declaração de sua revogação pela Administração licitante.” (TCU, Acórdão nº 889/2007, Plenário). (grifo nosso).

Por sua vez, a Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 dispõe que:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 14.133/2021.



A aplicação da anulação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato.

Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Pois bem, não foi apenas um fato superveniente que enseja a anulação da licitação, mas vários fatos supervenientes que embasam e justificam a escolha da anulação como ato que melhor atenda ao interesse público.

III - CONCLUSÃO

Diante da comprovação restou evidenciada a existência de vício material insanável no instrumento convocatório, e considerando a necessidade de preservar a legalidade, a isonomia e a transparência do procedimento licitatório, **reconheço que o certame não pode ser aproveitado**, impondo-se sua anulação integral.

Assim, para resguardar a legalidade, a isonomia, a vinculação ao instrumento convocatório e a segurança jurídica da Administração, recomenda-se a Anulação do Pregão Eletrônico Nº:009/2026, com fundamento no art. 71, III da Lei Federal nº 14.133/2021, determinando-se a posterior republicação do certame, com a devida correção dos documentos iniciais, a fim de assegurar que todos os licitantes tenham plena e igual oportunidade de atender às exigências editalícias.

Ante todo o exposto e com base no art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, **ANULO** o Pregão Eletrônico Nº:009/2026 – Processo Licitatório Nº:024/2026, por motivo de interesse público devidamente justificado, decorrente de falha, em razão de vício substancial decorrente da utilização de indicação de marcas sem qualquer justificativa técnica, acostada aos autos.

IV - DECISÃO:

I - ACATAR integralmente a Justificativa Técnica apresentada pela Secretaria Municipal de Administração, adotando-a como razão de decidir, para todos os fins de direito;

II - ANULAR integralmente o Processo Licitatório Nº:024/2026 – Pregão Eletrônico Nº:009/2026, em razão da existência de vício material insanável no instrumento convocatório, consistente na indicação indevida de marca sem a devida justificativa técnica, em afronta à Lei Federal nº 14.133/2021 e aos princípios que regem as contratações públicas;

III - DETERMINAR a imediata a comunicação formal aos interessados, por meio da plataforma Licitar Digital e demais meios cabíveis, acerca da anulação do procedimento;

IV - DETERMINAR O retorno dos autos à Secretaria Municipal de Administração para revisão integral do planejamento da contratação, especialmente quanto:

- à elaboração de Estudo Técnico Preliminar devidamente fundamentado;
- à reformulação do Termo de Referência com base em especificações técnicas funcionais e de desempenho;



- à vedação de indicação de marca, salvo em hipóteses excepcionalíssimas e devidamente justificadas nos autos;
- à reavaliação das condições de participação, de modo a assegurar ampla competitividade e observância aos princípios legais;

V - DETERMINAR a publicação do presente ato nos meios oficiais cabíveis, inclusive no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e na plataforma eletrônica utilizada para a realização do certame;

VI - DETERMINAR a devida reestruturação do planejamento, a adoção das providências necessárias à instauração de novo procedimento licitatório, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021 e com os entendimentos consolidados dos órgãos de controle externo;

VII - DETERMINAR a adoção de medidas administrativas internas destinadas ao aperfeiçoamento dos controles e à prevenção da repetição da falha identificada, especialmente no que se refere à utilização e indicação de marcas quando necessários.

Registre-se que a presente decisão visa resguardar a legalidade do procedimento, assegurar a observância do devido processo administrativo, garantir a isonomia entre os licitantes e proteger o interesse público, prevenindo nulidades futuras e eventuais apontamentos pelos órgãos de controle.

Encaminhem-se os autos para as providências cabíveis.

Publique-se,

Registre-se e

Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Sardoá/MG, 17 de abril de 2026.

IVANIA MARIA MAIA
Prefeita